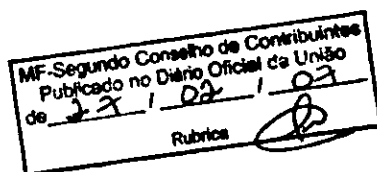




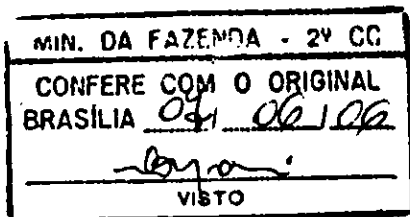
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13956.000045/2001-26
Recurso nº : 131.441
Acórdão nº : 204-01.222



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porte Alegre - RS



IPI. CRÉDITO. Os valores pagos na aquisição de partes e peças para máquinas utilizadas na produção não geram direito a crédito de IPI.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

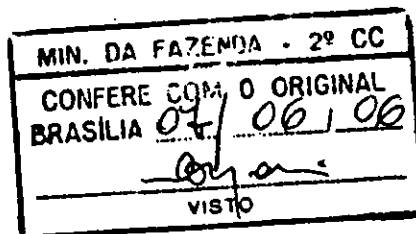
Henrique Pinheiro Toffes
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13956.000045/2001-26
Recurso nº : 131.441
Acórdão nº : 204-01.222

Recorrente : GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01) referente ao 4º trimestre de 1999, decorrente da aquisição de insumos tributados empregados em produtos da fabricação de sua incorporada, Ind. Com. e Exp. de Espuma Gazimberlândia Ltda. – CNPJ 02.700.802/0001-30, arrimada no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação (fls. 143, 147, 150 e 160). A empresa adquire e escritura insumos tributados com alíquotas entre 5% e 15%, para emprego na industrialização de colchões, travesseiros e almofadas, tributados à alíquota ZERO.

A empresa foi objeto de ação fiscal, tendo sido lavrado auto de infração com base nas irregularidades apontadas no termo de fls. 247/252, as quais geraram novos débitos de IPI, pelo que foi reconstituída a escrita fiscal da empresa. Já o termo de fls. 276/278, apreciando a legitimidade do pedido, concluiu que houve inclusão indevida de créditos oriundos de aquisição de material de escritório, de partes e peças de máquinas, os quais, segundo a ótica fiscal, não atende o conceito legal de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e por falta de apresentação de nota fiscal. Com base nesse entendimento, houve glosa parcial, sendo deferido o ressarcimento em termos parciais no valor de R\$ 52.204,90, conforme Despacho Decisório de fls. 294 e 295, sendo, em consequência, homologadas parcialmente as compensações.

Manifestada sua inconformidade contra os termos do despacho de decisório, a DRJ em Porto Alegre – RS (fls. 352/357) o manteve na íntegra. Ainda não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que aderiu ao PAES, tendo havido consolidação dos débitos, estando, afirma, este valor representado pela glosa do crédito de IPI, pelo que “nada mais restava à Receita Federal a não ser o arquivamento de tais processos. Quanto ao mérito, aduz que terá que provar se determinadas peças ou materiais foram utilizados para transformação do produto acabado, quando poderá efetuar laudos técnicos e periciais “para que não haja sombras de dúvidas que a mesma os utilizou única e exclusivamente para a transformação e industrialização de seus produtos acabados”.

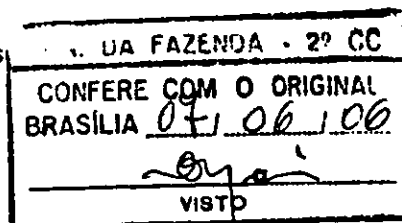
Houve arrolamento de bem para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13956.000045/2001-26
Recurso nº : 131.441
Acórdão nº : 204-01.222



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos à r. decisão.

Primeiramente deve restar esclareado que os valores pagos em PAES nada têm a ver com o presente processo. Aqueles se referem aos valores objeto do lançamento. Até porque houve deferimento parcial do valor a ser ressarcido.

E no mérito a empresa alega que teria que produzir prova no sentido de que os insumos glosados são utilizados no processo produtivo. Neste ponto a questão está preclusa, pois a empresa já teve dois momentos processuais para provar tal alegação: na manifestação de inconformidade contra o despacho que indeferiu parcialmente seu pleito e quando interpôs o presente recurso.

As glosas oriundas da falta de documento fiscal que embasasse o crédito e referente aos materiais de escritório não foram objeto de impugnação, pelo que, como pontuado na r. decisão, com arrimo no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não contestada, podendo, desde então, haver apartamento dos autos para continuar a cobrança dos valores não contestados.

Quanto aos insumos oriundos da aquisição de partes e peças de máquinas, nada há acrescentar à decisão recorrida, pois a empresa não conseguiu reverter a afirmação do Fisco, uma vez que as peças de máquinas utilizadas na produção não são insumos, pelo que não geram direito a crédito.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


JORGE FREIRE

M